

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Dispõe sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 2º. As autoridades distritais e municipais responsáveis pelo atendimento a crianças e adolescentes nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devem apresentar ao SIPIA –Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência, anualmente e no mês de maio, os dados previstos na referida Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Citado no artigo 260-I da Lei nº 8.069, o SIPIA certamente é instrumento útil ao reconhecimento da realidade de crianças e adolescentes, do estado do atendimento a eles dirigido e à formulação de políticas públicas e de legislação.

No entanto, sua implantação tem sido algo morosa, em especial por força da demora em Municípios adotarem as providências técnicas para interligação ao sistema eletrônico administrado pelo Governo Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2299377606000>



Assim, entendo que a proposta aqui apresentada pode contribuir para acelerar esse processo, além de estabelecer um período de referência para apresentação dos dados que formarão a base nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada MARIA ROSAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937760600>



\* C D 2 2 9 9 3 7 7 6 0 6 0 0 \*